



Resposta à Impugnação.

Processo Administrativo nº 2022.6.30026583.
Pregão Eletrônico nº 15/2022.

Impugnante: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.

I- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A impugnação em comento foi protocolada tempestivamente nos termos do item 21 e seguintes do edital e art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

O impugnante possui legitimidade para a prática de tal ato.

Portanto, passamos a expor sobre o mérito das razões do recorrente.

II- DO RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, ao edital de licitação do pregão eletrônico nº 15/2022.

A empresa alega que a forma de julgamento definida em edital vai em desencontro com o princípio da competitividade, bem como, há ausência de itens importantes com relação as descrições da qualificação técnica.

III- DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito da peça impugnatória, vale destacar pontos de suma importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação. A doutrina é pacífica ao explanar os pontos essenciais e suas finalidades para o sucesso de um Processo Licitatório. Quanto a isso, faz-se necessário apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles:

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007.27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo esclarece que: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, p.27).



Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p27).

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o ensinamento, vejamos:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p27).

Disto posto, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, conforme obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

a) O argumento da empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, quanto a separação por lotes da separação dos serviços de laudos dos serviços de exames ocupacionais, alegando que o Edital estaria indo em desencontro ao princípio da competitividade, não merece prosperar, pois não é o que se verifica nesta situação. Nota-se que, para montar o preço médio da licitação, são realizados orçamentos no mercado, sendo no mínimo três, ou seja, existe competitividade no ramo, não havendo o que se falar em desencontro ao princípio da competitividade pelo simples fato de a empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, provavelmente não ter capacidade de fornecer em sua integralidade o serviço pretendido pela CRECI/PR.

b) Com relação a não necessidade do médico da especialidade do trabalho, esta argumentação também não merece prosperar, ora, está claro no item 7.7.1.1 da NR 07 esta exigência, o qual passamos a transcrever:

“7.7.1.1 Os empregados devem ser encaminhados pela organização, para realização dos exames médicos ocupacionais, a:



- a) médico do trabalho; ou
b) serviço médico especializado em medicina do trabalho, devidamente registrado, de acordo com a legislação".

Com relação aos itens "b" a "h" da impugnação, é de responsabilidade da contratada a observância das normas do Conselho Regional de Medicina – CRM e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, especialmente, quanto a regularidade dos profissionais efetivamente empregados, bem como, de seus instrumentos de trabalho, conforme disposto no item 4, alínea "bb" do termo de referência, que há a exigência de "Manter o seu registro regular, bem como, de um responsável técnico habilitado, perante o Conselho Regional de Engenharia e agronomia – CREA e do Conselho Regional de Medicina – CRM. Neste aspecto, é ainda de responsabilidade da CONTRATADA, a comprovação do atendimento das normativas do CRM e do CREA, especialmente, quanto à regularidade dos profissionais efetivamente empregados na execução do objeto".

Salientamos ainda que a qualquer tempo o fiscal do contrato poderá solicitar documentações que julgar necessárias a contratada para esclarecimentos.

Por fim, cabe destacar que não compete às empresas interessadas no certame opinar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente.

Como se pode verificar, as regras do Edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/2006, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

IV- DA DECISÃO.

Diante do exposto, dentro da margem da discricionariedade, em conjunto com a coordenadoria de recursos humanos e com a assessoria jurídica do CRECI/PR, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras permaneçam intactas no edital do processo de licitação sem que haja prejuízos na competitividade.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

Marcelo Miranda
Coordenadoria de licitações, compras e contratos – CRECI/PR